



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Voto nº 035/2023

Voto ao Projeto de Lei Complementar nº 018, de 15 de setembro de 2023, do Poder Executivo, que dispõe sobre a revogação do inciso VII, do art. 8º da Lei Complementar nº 284, de 16 de dezembro de 2019, em razão da inconstitucionalidade da norma decretada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do processo – ADIN nº 2276347-90.2022.8.26.0000.

I – Relatório

O Prefeito Municipal, Silvio Martins, propõe seja revogado o inciso VII, do art. 8º da Lei Complementar nº 284, de 16 de dezembro de 2019, em razão da inconstitucionalidade da norma decretada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do processo – ADIN nº 2276347-90.2022.8.26.0000.

Segundo a Mensagem o presente projeto torna-se necessário diante da inconstitucionalidade declarada sobre o dispositivo acima citado, onde era previsto pagamento de gratificação extraordinária para o exercício da função de “controlador interno”.

Na referida Mensagem o autor também solicita a concessão de regime de urgência à tramitação do projeto.

A Mensagem do projeto foi lida no expediente da sessão ordinária do dia 27 de setembro de 2023.

II – Análise

Primeiramente, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade formal no projeto substitutivo, uma vez observadas as disposições do artigo 37, I, da Lei Orgânica do Município, e do artigo 24, §2º, 1, da Constituição do Estado de São Paulo, no que tange à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para projetos de lei que disponham sobre a criação de ocupações ou funções públicas no âmbito da Administração Pública Municipal, ainda que de caráter assistencial e também matérias que conceda auxílios, prêmios e ou subvenções aos servidores.

Quanto ao mérito, ressalta-se que não há prejuízo com a revogação da norma em razão da sua inconstitucionalidade e ainda por ter a Administração acatado o seu julgamento criando o cargo de provimento efetivo de controlador interno no quadro permanente da Prefeitura, inclusive já disponibilizado em concurso público realizado.

Ainda nisso, cabe ressaltar que mesmo que a luz do acórdão do TJ-SP no trânsito em Julgado da ADIN, tal função ora criada na lei, e constatada, fora sem atribuições, a esmo



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

ferindo assim as disposições constantes nos artigos 24, § 2º, item 1; 35; 111; 115 incisos II e V, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Por fim, observa-se que o projeto em tela não apresenta qualquer incongruência lógica, gramatical ou textual.

III – Voto

Em face do exposto, o projeto de lei reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, e de boa técnica legislativa; no mérito, também deve ser acolhido.

Voto, portanto, por sua constitucionalidade, legalidade e adequação lógico-gramatical.

Sala das Comissões, 09 de ^{OUTUBRO} setembro de 2023


MATHEUS ALVES DE CAMPOS
Relator


"PELAS
CONCLUSÕES"


"PELAS
CONCLUSÕES"





Câmara Municipal de Pradópolis

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS -
SP



PROTOCOLO GERAL 445/2023
Data: 10/10/2023 - Horário: 12:02
Administrativo - PROT 445/2023

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

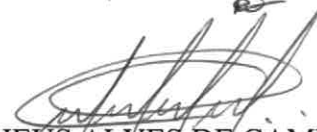
Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Nº 035/2023

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 09 de setembro de 2023, opinou unanimemente pela constitucionalidade, formal e material; juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 018/2023 de 15 de setembro de 2023, de autoria do Poder Executivo.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Matheus Alves de Campos, Fábio Pereira da Costa e Márcia Cristina da Silva.

Sala das Comissões, 09 de ^{OUTUBRO} setembro de 2023.



MATHEUS ALVES DE CAMPOS

Presidente da Comissão



FÁBIO PEREIRA DA COSTA

Vice-Presidente



MÁRCIA CRISTINA DA SILVA

Membro

